

# ENTENDA O TRATADO DE MARRAQUECHE

# SUMÁRIO

|                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| .....> Qual é a finalidade do Tratado de Marraqueche?                                                     | 3  |
| .....> O Tratado de Marraqueche se sobrepõe à Lei Brasileira de Inclusão?                                 | 4  |
| .....> O que são limitações aos direitos autorais?                                                        | 4  |
| .....> O Tratado elimina os direitos do autor?                                                            | 6  |
| .....> Quem são os beneficiários do Tratado?                                                              | 7  |
| .....> Como poderão ser comprovadas as deficiências dos beneficiários?                                    | 8  |
| .....> O que é considerado obra para fins do Tratado?                                                     | 8  |
| .....> O que é exemplar em formato acessível?                                                             | 9  |
| .....> O que é uma entidade autorizada?                                                                   | 9  |
| .....> Quais são as obrigações das entidades autorizadas?                                                 | 10 |
| .....> Que benefícios o Tratado trouxe para o intercâmbio transfronteiriço de obras em formato acessível? | 11 |
| .....> Quem pode realizar o intercâmbio transfronteiriço de obras?                                        | 12 |
| .....> Como uma entidade pode requerer reconhecimento?                                                    | 12 |
| .....> Como funciona o procedimento do pedido de reconhecimento?                                          | 14 |
| .....> Quais são os requisitos para as entidades obterem reconhecimento?                                  | 15 |
| .....> Qual período de validade do reconhecimento? O reconhecimento precisa ser renovado?                 | 17 |
| .....> As entidades autorizadas serão fiscalizadas pela Administração Pública?                            | 18 |
| .....> O reconhecimento poderá ser cancelado?                                                             | 19 |
| .....> Quais são as irregularidades administrativas consideradas para fins de aplicação de penalidade?    | 21 |
| .....> Sou beneficiário, como ter acesso a obras? É gratuito?                                             | 22 |
| .....> Onde encontrar obras em formatos acessíveis?                                                       | 22 |
| .....> Onde posso obter mais informações sobre as entidades eutorizadas e o processo de reconhecimento?   | 23 |
| .....> Os dispositivos técnicos podem constituir um obstáculo à produção de obras em formato acessível?   | 24 |
| .....> Links Úteis                                                                                        | 25 |





**MINISTÉRIO DO TURISMO**

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE  
INTELECTUAL

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

JAIR MESSIAS BOLSONARO

**MINISTRO DO TURISMO**

GILSON MACHADO NETO

**SECRETÁRIO ESPECIAL DA CULTURA**

MÁRIO LUIS FRIAS

**SECRETÁRIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE  
INTELECTUAL**

FELIPE CARMONA CANTERA

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA**

KATHLEEN FERRABOTTI MATOS

**ELABORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

COORDENAÇÃO-GERAL DE DIFUSÃO E PROMOÇÃO -  
CGDIP/DEPRG





# APRESENTAÇÃO

O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (doravante, "Tratado de Marraqueche") foi promulgado no Brasil com a assinatura do Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2018.

Com o objetivo combater a carência de livros e de outras obras, vivenciada pelas pessoas com deficiência em todo o mundo, o Tratado de Marraqueche cria condições para a disseminação de obras intelectuais em formatos acessíveis mediante limitações ou exceções obrigatórias aos direitos autorais. Em outros termos, o Tratado possibilita a criação de cópias e o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis, sem que, com isso, haja violação aos direitos autorais dos titulares das respectivas obras.

Após a promulgação do Tratado, o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual – SNDAPI da Secretaria Especial da Cultura, constituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e propor ações, procedimentos e instrumentos normativos para a regulamentação e a implementação do Tratado. Dos trabalhos do GT nasceu a minuta de decreto de regulamentação do Tratado de Marraqueche, submetida ao exame e manifestação de toda a sociedade por meio de consulta pública realizada no período de maio a julho de 2020.

Na Consulta foram recebidas 313 (trezentos e treze) contribuições. Entre as questões discutidas na consulta pública, podemos destacar: critérios para definição das entidades autorizadas, critérios de qualidade das obras em formato acessível, especificação e possibilidade de ampliação dos beneficiários para abranger todos aqueles cuja deficiência impeça ou dificulta o acesso a textos impressos, monitoramento da qualidade dos formatos acessíveis pelos beneficiários, entre outras. O Relatório da Consulta Pública está disponível na **página da SNDAPI**.

Como resultado foi publicado o **Decreto 10.882, de 03 de dezembro de 2021**, que regulamenta o Tratado de Marraqueche. O objetivo do Governo Federal é dar efetividade às disposições do Tratado, garantindo segurança jurídica na sua aplicação.

O presente guia visa orientar beneficiários, entidades que buscam autorização e a sociedade em geral sobre o escopo do Tratado e o processo administrativo de reconhecimento e fiscalização de entidades autorizadas para a produção e o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formatos acessíveis. As informações estão organizadas no formato de perguntas e respostas e serão disponibilizados links para informações adicionais, quando for o caso.







# Qual é a finalidade do TRATADO DE MARRAQUECHE?

O objetivo principal do Tratado de Marraqueche é combater a carência de livros, revistas e outros materiais em formatos acessíveis voltados para pessoas cegas, com deficiência visual, com dificuldade de percepção ou de leitura ou com deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro.

Esse objetivo harmoniza-se com o princípio da dignidade humana, o direito de acesso à informação, à cultura e à educação e outros direitos fundamentais assegurados tanto na Constituição Federal do Brasil quanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e coaduna-se com o artigo 42 da Lei nº 13.146/2018 – conhecida como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” ou “Estatuto da Pessoa com Deficiência” – que veda “a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual”.

Para tanto, o Tratado determina que os países signatários devem estabelecer limitações obrigatórias e facultativas em suas legislações internas, de maneira a permitir a produção, a distribuição e a colocação à disposição do público de obras em formatos acessíveis, bem como sua importação e intercâmbio transfronteiriço.

# O Tratado de Marraqueche se sobrepõe à Lei Brasileira de Inclusão?

Não. A Lei nº 13.146/2018 prevê em seu artigo 42 §, 1º, que “é vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.”. O direito dos beneficiários de adquirir livros em formatos acessíveis a partir do mercado editorial é legítimo e constitui um importante estímulo à economia da cultura. O Tratado de Marraqueche tem como escopo a produção e troca de livros a partir de entidades autorizadas e o fornecimento gratuito aos beneficiários. Desse modo, essas duas normas são complementares e não excludentes, tendo como intuito ampliar a oferta de livros em formatos acessíveis. Desse modo, o conteúdo do Tratado reforça as previsões da Lei nº 13.146/2018.

4

## O que são limitações aos Direitos Autorais?

São hipóteses nas quais a utilização de conteúdo protegido por direitos autorais não requer a autorização do titular e o pagamento.

Nos termos do **Acordo Trips**, um tratado internacional sobre direitos autorais do qual o Brasil é signatário, as limitações ou exceções aos direitos autorais devem ficar restritas a determinados casos especiais, que não conflitem com a



exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito. Sendo assim, faz-se necessária uma previsão legal que autorize a utilização da obra sem a autorização prévia do titular e o pagamento de direitos autorais.

E é justamente este o escopo do Tratado de Marraqueche, uma vez que determina que os países signatários devem estabelecer limitações obrigatórias e facultativas em suas legislações internas, de maneira a permitir a produção, a distribuição e a colocação à disposição do público de obras em formatos acessíveis, bem como sua importação e intercâmbio transfronteiriço.

5

Atualmente está prevista na **Lei de Direitos Autorais** uma limitação para reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.

Além disso, em evento realizado no dia 03/12/2021, em celebração ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, foi assinada a mensagem que encaminha ao Congresso Nacional Projeto de Lei que amplia o acesso a obras em formatos acessíveis, por pessoas cegas, com deficiência visual, com dificuldade de percepção ou de leitura ou com deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro. O projeto deverá ser aprovado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente para alteração da lei de direitos autorais.



# O Tratado elimina os direitos do AUTOR?

O Tratado determina uma limitação aos direitos autorais, mas não implica a eliminação total dos direitos de autores e artistas. Por “limitação” entende-se casos de dispensa de autorização ou remuneração dos titulares. Isso significa que os direitos dos autores ainda existem, mas possuem limites em virtude do exercício de outro direito fundamental.

No caso do Tratado de Marraqueche, essa limitação está restrita aos beneficiários, o que representa, portanto, uma situação excepcional em razão da necessidade de atender a um fim legítimo, qual seja, promover o acesso das pessoas com deficiência à informação, à educação e à cultura.

Além disso, o Tratado determina certas regras para a operabilidade de seus dispositivos, restringindo o escopo da limitação às pessoas cegas, com deficiência visual, com dificuldade de percepção ou de leitura, ou com deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro e entidades autorizadas que atuam na área.

Sobretudo, os autores conservam os direitos morais sobre as obras. Uma prova disso é que o Tratado menciona expressamente que as obras podem ser modificadas apenas na medida necessária para conversão do material em formato acessível.





## Quem são os beneficiários do Tratado?

São beneficiários do Tratado, independentemente de qualquer outra deficiência ou dificuldade, a pessoa:

a) cega;

b) com deficiência visual que não possa ser corrigida ou para quem é impossível realizar a leitura de material impresso de forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência;

c) com dificuldade de percepção ou de leitura considerada incorrigível, ou para quem é impossível realizar a leitura de material impresso de forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa dificuldade; ou

d) com deficiência física que torne impossível sustentar ou manipular um livro, focar ou mover os olhos de forma apropriada à leitura.

7



## Como poderão ser comprovadas as deficiências dos beneficiários?

Até que esteja implementada a avaliação biopsicossocial de que trata o art. 2º, § 1º, da **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, a comprovação das deficiências ou dificuldades dos beneficiários do Tratado pode ser feita por meio de:

- a) laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência; ou
- b) avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável.

8



## O que é considerado obra para fins do Tratado?

A obra literária ou artística em forma de texto, notação ou ilustrações conexas, que tenha sido publicada, distribuída, comunicada ou colocada à disposição do público por qualquer meio, inclusive a fixada em fonogramas, como os audiolivros.

## O que é exemplar em formato acessível?

A reprodução de uma obra em meio ou em formato alternativo que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira semelhante a uma pessoa sem deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

O exemplar em formato acessível deve ser utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

9

## O que é uma entidade autorizada?

Organização pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida pela administração pública federal para, de acordo com as limitações previstas no Tratado de Marraqueche:

a) produzir e disponibilizar aos beneficiários exemplares de obras em formatos acessíveis; e



b) obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis, por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou de remuneração ao autor ou ao titular da obra.

As entidades autorizadas, como bibliotecas, arquivos, museus, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência, e outras organizações, devem atuar em benefício da sociedade e desempenham, como uma de suas obrigações institucionais ou atividades, serviços na área da educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

## Quais são as obrigações das entidades autorizadas?

10

Além da comprovação do cumprimento dos **requisitos** para concessão do reconhecimento durante todo o período de validade da autorização, caberá às entidades autorizadas manter e atualizar os registros dos exemplares em formatos acessíveis de que disponha, dos beneficiários e das atividades relacionadas ao cumprimento do Tratado de Marraqueche.

As entidades deverão, ainda, se prevenir contra o falseamento de dados e fraudes, e assumir, para todos os efeitos, a responsabilidade pelos dados que cadastrarem.



Cabe também às entidades autorizadas adotar medidas de publicidade e transparência às suas atividades, incluindo a divulgação, em sítios eletrônicos próprios, das informações consolidadas sobre os exemplares em formatos acessíveis de que disponham, com indicação, no mínimo, da quantidade de exemplares, quais formatos acessíveis estão disponíveis, da autoria e titularidade das obras, do ano de publicação e da especificação do suporte.

As entidades autorizadas devem, ainda, atender, no prazo estabelecido, as comunicações do órgão fiscalizador, especialmente quando motivadas por apurações acerca do cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de revogação do reconhecimento como entidade autorizada.

11

## **Que benefícios o Tratado trouxe para o intercâmbio transfronteiriço de obras em formato acessível?**

O Tratado e sua regulamentação preveem que os exemplares em formatos acessíveis produzidos ao amparo de uma limitação de direitos autorais poderão ser distribuídos ou colocados à disposição de beneficiários ou entidades autorizadas situados em outro país signatário do Tratado de Marraqueche. Desse modo, uma entidade autorizada de uma parte contratante pode disponibilizar livros em formatos acessíveis para outra entidade autorizada ou beneficiário de país que tenha aderido ao Tratado.





## Quem pode realizar o intercâmbio transfronteiriço de obras?

O intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível somente poderá ser realizado pelas **entidades autorizadas** pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Contudo, aos próprios beneficiários é assegurada tão somente a importação de exemplares em formatos acessíveis sem a necessidade de autorização do titular do direito autoral sobre a obra, desde que para proveito próprio. Ficando a colocação à disposição de obras em formatos acessíveis a beneficiários ou entidades autorizadas situados em outro país restrita às entidades autorizadas.

12



## Como uma entidade pode requerer reconhecimento?

As entidades interessadas deverão protocolar requerimento de reconhecimento no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por meio da página na internet do Sistema Nacional de Direitos Humanos, no link: <https://sndh.mdh.gov.br/>.

O pedido de reconhecimento de entidade autorizada será dirigido à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos



Humanos. Tratando-se de entidade com personalidade jurídica de direito privado o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, assinado pelo contador e pelo representante legal, referente ao ano anterior ao pedido de reconhecimento e em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda, assinada por seu representante legal;
- V - inscrição atualizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas; e
- VII - comprovante de que a entidade funciona no endereço declarado.

13

Além disso, a entidade deverá encaminhar documentação que comprove o atendimento dos **requisitos** previstos no Decreto nº 10.882 de 03 de dezembro de 2021.



# Como funciona o pedido de reconhecimento?

Recebido o pedido de reconhecimento, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicará extrato do requerimento no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico para vista e manifestação da sociedade no prazo de quinze dias.

A decisão sobre o pedido de reconhecimento ou de sua renovação será proferida em até trinta dias, contados do recebimento do requerimento.

A decisão sobre o pedido de reconhecimento ou de sua renovação será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico, no prazo de quinze dias, contados de sua prolação.

14

Durante o processo de análise da documentação, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá solicitar informação complementar, a qual deverá ser apresentada em até sessenta dias.

Da decisão que indeferir o pedido de reconhecimento ou sua renovação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. O recurso será dirigido ao Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, ou encaminhar ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para julgamento.

Os atos administrativos de reconhecimento e as renovações concedidas terão prazo de cinco anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.



# Quais são os requisitos para as entidades obterem reconhecimento?

As entidades que desejam obter reconhecimento perante o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) para o intercâmbio de obras em formatos acessíveis devem preencher os seguintes requisitos:

- (i) a prestação de serviços em favor dos **beneficiários**, sem fins lucrativos, na área de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação;
- (ii) ter capacidade técnica para estabelecer e aplicar medidas para:
  - a) verificar se as pessoas a que serve são beneficiárias;
  - b) limitar aos beneficiários ou a outras entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formatos acessíveis;
  - c) desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e
  - d) zelar pelo uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, com o devido respeito à privacidade dos beneficiários, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- (iii) estar legalmente constituídas e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento. Este período poderá ser reduzido no caso de necessidade local atestada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



Além disso, as entidades, quando do pedido de reconhecimento, assinarão Termo de Conduta comprometendo-se a **(i)** manter registro de exemplares em formatos acessíveis constantes em seu catálogo, incluindo a descrição das principais características dos formatos disponíveis; e **(ii)** fornecer, para o MMFDH, e, mediante solicitação, para outras entidades autorizadas, beneficiários ou titulares de direitos autorais, a lista de exemplares em formatos acessíveis disponíveis e os dados das entidades autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio desses exemplares.

A entidade autorizada deverá atender aos requisitos acima listados durante todo o período de validade da autorização, sob pena de cancelamento do reconhecimento.



## Qual período de validade do reconhecimento? O reconhecimento precisa ser renovado?

Os atos administrativos de reconhecimento e as suas renovações concedidas terão prazo de cinco anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.

A entidade deverá protocolar pedido de renovação com antecedência mínima de seis meses do prazo de validade do ato administrativo de reconhecimento.

A não renovação do ato administrativo de reconhecimento impossibilitará o exercício das atividades de importação e intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis.

Na hipótese de não apreciação do pedido de renovação pela administração pública federal, em prazo hábil, o reconhecimento será prorrogado automaticamente até a publicação da decisão

Vale lembrar que para garantir a manutenção do respectivo reconhecimento, a entidade autorizada deverá manter atualizados, junto à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os dados relativos à finalidade ou regime de funcionamento que possam implicar mudança das condições de qualificação, sob pena de cancelamento.



# As entidades autorizadas serão fiscalizadas pela Administração Pública?

As atividades das entidades autorizadas estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que poderá atuar, a qualquer tempo, de ofício ou a partir do recebimento de representação.

Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, o cancelamento do reconhecimento de entidade autorizada.

O requerimento deverá conter: **(i)** a qualificação do representante; **(ii)** a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados; **(iii)** a documentação probatória; e **(iv)** os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos compete apurar as denúncias relativas aos requisitos de reconhecimento.

As denúncias recebidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que não envolvam requisitos de reconhecimento serão encaminhadas aos órgãos estatais competentes, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser informados os denunciantes acerca de tal encaminhamento.





# O reconhecimento poderá ser cancelado?

A entidade autorizada que deixar de atender aos requisitos legais perderá o reconhecimento, em decorrência de (i) decisão judicial; ou (ii) processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instaurado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de ofício, para apurar denúncia recebida de órgão público, organização da sociedade civil ou cidadão, vedado o anonimato.

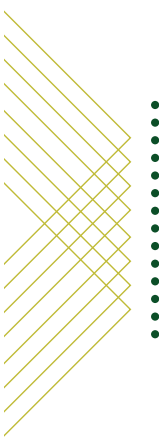
São passíveis de aplicação de penalidade as hipóteses consideradas **irregularidades administrativas**.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos dará ciência da abertura do procedimento à entidade, que poderá se manifestar, no prazo de quinze dias, por meio da apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou requerer a concessão de prazo razoável para saneamento.

Após análise, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderá: (i) determinar as medidas corretivas e os prazos de atendimento, na hipótese de identificação de irregularidades ou vícios sanáveis; (ii) cancelar o reconhecimento da entidade na hipótese de identificação de irregularidades ou vícios insanáveis ou de não atendimento dos prazos a que se refere o inciso I do caput; ou (iii) arquivar o procedimento, na hipótese de não serem confirmadas as irregularidades apontadas no ato de instauração do processo administrativo ou na representação, ou, ainda, nas hipóteses previstas no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Da decisão que cancelar o reconhecimento de entidade autorizada caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. O recurso será dirigido ao Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, ou encaminhar ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para julgamento.



# Quais são as irregularidades administrativas consideradas para fins de aplicação de penalidade?

Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidade, as seguintes condutas:

I - descumprir os **requisitos** previstos no **Decreto 10.882, de 03 de dezembro de 2021**.

II - exercer a atividade de intercâmbio transfronteiriço ou de importação de exemplares em formato acessível em desacordo com o disposto no Capítulo II do **Decreto 10.882, de 03 de dezembro de 2021**;

III - tratar beneficiários de forma desigual ou discriminatória;

IV - impedir, obstruir ou dificultar, de qualquer forma ou a qualquer pretexto, o acesso a exemplares em formatos acessíveis às pessoas que tenham comprovado sua qualidade

V - cobrar valores abusivos ou desproporcionais ao custo efetivo das atividades relacionadas à produção, ao intercâmbio transfronteiriço e à importação de exemplares em formato acessível;

VI - não dar acesso ou publicidade, conforme o caso, às **informações** previstas no art. 17 e no art. 18 do **Decreto 10.882, de 03 de dezembro de 2021**.

21



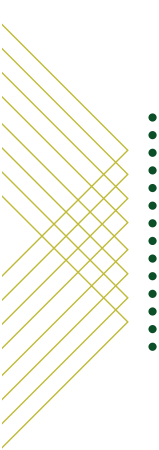
## Sou beneficiário, como ter acesso a obras? É gratuito?

O próprio beneficiário pode importar a obra em formato acessível ou realizar a adaptação da obra sem a necessidade de pagamento de direitos autorais, desde que para proveito próprio.

Por sua vez, uma **entidade autorizada** pode produzir exemplares de obras em formatos acessíveis e disponibilizá-los aos beneficiários, bem como obter ou ter acesso a obras em formatos acessíveis por meio de outras entidades autorizadas, sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor ou titular da obra.

Como tais entidades são sem fins lucrativos, o acesso às obras em formato acessível deverá ser gratuito ou mediante pagamento equivalente aos custos de produção e distribuição.

22



## Onde encontrar obras em formatos acessíveis?

Caberá às entidades autorizadas adotar medidas de publicidade e transparência às suas atividades, incluindo a divulgação, em sítios eletrônicos próprios, das informações consolidadas sobre os exemplares em formatos acessíveis de que disponham, com indicação, no mínimo, da quantidade de exemplares, quais formatos acessíveis estão disponíveis, da autoria e titularidade das obras, do ano de publicação e da especificação do suporte. Logo, tão logo o



processo de reconhecimento seja iniciado tais informações estarão disponíveis nos sites das entidades autorizadas.

Além disso, o Ministério do Turismo ou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderão disponibilizar, em suas páginas oficiais na internet, a lista de exemplares em formatos acessíveis, com o objetivo de centralizar informações acerca dos exemplares em formatos acessíveis existentes no país, bem como a relação das entidades autorizadas reconhecidas como tais.

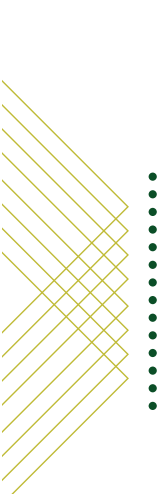
## 23 Onde posso obter mais informações sobre as entidades autorizadas e o processo de reconhecimento?

As informações das entidades autorizadas a realizar o intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis, de conformidade com o Tratado de Marraqueche e as orientações quanto aos procedimentos relativos aos pedidos de reconhecimento, seu processamento, manutenção, cancelamento e renúncia serão disponibilizadas na página oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, disponível no link: **<https://www.gov.br/mdh/pt-br>**.



## Os dispositivos técnicos podem constituir um obstáculo à produção de obras em formato acessível?

A norma prevê que a utilização dos dispositivos técnicos e dos sinais codificados mencionados nos incisos I e II, do art. 107, da Lei nº 9.610, de 1998, não poderá constituir obstáculo à fruição e ao exercício das limitações previstas no capítulo IV do Título III da mesma Lei ou no Tratado de Marraqueche.



# Links Úteis

- .....> **Lei de Direitos Autorais**
- .....> **Texto do Tratado**
- .....> **Relatório da Consulta Pública sobre Minuta de Regulamentação do Tratado de Marraqueche**
- .....> **Decreto nº 10.882, de 03 de dezembro de 2021**
- .....> **Portaria/MMFDH Nº 505, de 21 de fevereiro de 2022: Dispõe sobre o processo administrativo de reconhecimento de entidades autorizada**
- .....> **Fale conosco: [direitos.autorais@turismo.gov.br](mailto:direitos.autorais@turismo.gov.br)**



